



## TEXTO CONSOLIDADO

Lei nº 3.286 de 15 de MARÇO de 20 04

### **DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS**

~~Art. 1º A presente Lei, denominada Lei Geral da Prestação de Serviços Regulados de Água e Esgoto, tem por objetivo regular a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Teresina, nos termos do inciso II, alínea “a” e inciso XXI, alínea “b” do Artigo 12 e Artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Teresina e pela Lei Federal 8987/95.~~

**Art. 1º** A presente Lei, denominada Lei Geral da Prestação de Serviços Regulados de Saneamento Básico, tem por objetivo regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Teresina, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do inciso II, alínea ‘a’ e inciso XXI, do art. 12 e art. 14, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

**Art. 2º** São regidos pela presente Lei:

~~I — os serviços de distribuição de água potável e de coleta de esgotos sanitários;~~

~~I — os serviços de distribuição de água potável, de coleta de esgotos sanitários e industriais, e disposição de esgotos por fossas sépticas~~ [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**I** - os serviços de saneamento básico no Município de Teresina, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incluindo: [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

**a)** os serviços de distribuição de água potável, de coleta de esgotos sanitários e industriais, e disposição de esgotos por fossas sépticas; [\(Redação acrescida pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

**b)** os serviços de produção, adução e reservação de água potável e de interceptação e tratamento e disposição final de esgotos sanitários, assim como dos lodos provenientes das fossas, sempre que os mesmos se destinarem exclusivamente ao atendimento do Município de Teresina. [\(Redação acrescida pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

~~II — os serviços de produção de água potável e de interceptação, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, sempre que os mesmos se destinarem exclusivamente ao atendimento do Município de Teresina;~~

~~II — os serviços de produção, adução e reservação de água potável e de interceptação e tratamento e disposição final de esgotos sanitários, assim como dos lodos provenientes das fossas, sempre que os mesmos se destinarem exclusivamente ao atendimento do Município de Teresina~~ [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**II** - o prestador ou os prestadores dos serviços; [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

~~III — o prestador ou os prestadores dos serviços;~~

**III** - os usuários dos serviços; [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

**~~IV~~ — os usuários dos serviços;**

**IV** - a entidade que vier a ser criada, denominada nesta Lei como órgão regulador e obedecendo ao disposto na presente Lei, com a finalidade de regular a prestação dos serviços; ([Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019](#))

~~**V** — a entidade que vier a ser criada, denominada nesta Lei como órgão regulador e obedecendo ao disposto na presente Lei, com a finalidade de regular a prestação dos serviços;~~

~~**V** — a entidade que vier a ser criada, denominada nesta lei como órgão regulador e obedecendo ao disposto na presente Lei, com a finalidade de regular a prestação dos serviços, assim como o SEMAE, concessionário dos serviços de saneamento (NR) ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))~~

**V** - os terceiros expressamente mencionados. ([Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019](#))

~~**VI** — os terceiros expressamente mencionados. ([Redação revogada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019](#))~~

~~**Parágrafo único.** A disciplina estabelecida por esta Lei deverá orientar a participação do Município de Teresina em consórcios públicos e convênios de cooperação que visem a regulamentação da gestão associada de serviços de produção de água potável e de interceptação, tratamento e disposição final de esgotos sanitários que se destinem ao atendimento de outros Municípios, simultaneamente ao de Teresina.~~

**Parágrafo único.** A disciplina estabelecida por esta Lei deverá orientar a participação do Município de Teresina em consórcios públicos e convênios de cooperação que visem a regulamentação da gestão associada de serviços de saneamento básico que se destinem ao atendimento de outros Municípios, simultaneamente ao de Teresina. ([Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019](#))

**Art. 3º** Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário compreendem as seguintes atividades:

**I** - captação, adução, reservação, tratamento, bombeamento e distribuição de água potável, bem como a disposição final dos resíduos derivados do tratamento;

~~**II** — coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos esgotos industriais suscetíveis de serem coletados pelo sistema de esgotamento sanitário em face da legislação vigente, bem como a disposição dos resíduos derivados do tratamento e sua comercialização.~~

**II** - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos esgotos industriais suscetíveis de serem coletados pelo sistema de esgotamento sanitário em face de legislação vigente, bem como a disposição de resíduos derivados do tratamento e sua comercialização, assim como a construção e operação de fossas sépticas, aí incluído a destinação final dos lodos gerados pelas mesmas. (NR) ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

**Art. 3º-A** Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas. ([Redação acrescida pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019](#))

**Art. 4.º** Os princípios diretores da presente Lei, a serem considerados em caso de qualquer dúvida de interpretação, são:

**I** - garantir a prestação de serviço adequado, entendido como tal aquele que preencha as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

~~**II** — assegurar o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e promover sua expansão e melhoria;~~

**II** - assegurar o funcionamento dos sistemas de saneamento básico e promover sua expansão e melhoria; ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

**III** - regular as atividades das entidades intervenientes na prestação dos serviços e na sua regulação e controle, mantendo o equilíbrio entre seus respectivos direitos e deveres;

- IV** - proteger os direitos dos usuários, promover sua participação e assegurar seu acesso à informação;
- V** - dotar o órgão regulador de uma estrutura que privilegie a capacidade técnica e executiva de seus servidores e assegure a imparcialidade com respeito ao prestador dos serviços e ao titular dos mesmos;
- VI** - promover o uso racional e eficiente da água, a proteção da saúde pública e do meio ambiente;
- VII** - promover os investimentos e a auto-sustentação financeira;
- VIII** - assegurar um regime tarifário justo e razoável, apoiado nos princípios de equidade e solidariedade que contemplem a real capacidade de pagamento dos usuários, que reflita o custo de uma gestão eficiente do serviço e que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- IX** - estabelecer mecanismos simples e transparentes para efetuar as revisões tarifárias e todas aquelas que possam afetar a economia do processo;
- X** - fomentar um sistema de consumo medido de água potável;
- XI** - estabelecer procedimentos expedidos que garantam transparência e equidade para a solução de conflitos;
- XII** - fomentar a incorporação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, visando à adoção da melhor tecnologia disponível, com o menor custo, observando o princípio da eficiência.

~~**Parágrafo único.** O planejamento físico, técnico-operacional, gerencial, político-institucional e econômico-financeiro dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário destinados ao atendimento do Município de Teresina constitui a base de orientação para as ações destinadas à obtenção de plena conformidade com os princípios de que trata o caput deste artigo.~~

**Parágrafo único.** O planejamento físico, técnico-operacional, gerencial, político-institucional e econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico destinados ao atendimento do Município de Teresina constitui a base de orientação para as ações destinadas à obtenção de plena conformidade com os princípios de que trata o caput deste artigo. [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ENTIDADES INTERVENIENTES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 5º** As entidades intervenientes na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são:

**I** - o Município de Teresina, no exercício das competências que lhe são atribuídas pelos artigos 12 e 14 da Lei Orgânica do Município;

~~**II** - os prestadores de serviços, sob a forma de entidades públicas, com personalidade jurídica, pública ou privada;~~

**II** - os prestadores de serviços, quer sejam entidades públicas, quer sejam entidades privadas (NR) [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**III** - os usuários dos serviços, pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de proprietário, inquilino ou a qualquer título, se encontrem situados dentro do campo de aplicação da presente Lei e que receba os serviços ou esteja em condições de recebê-los.

**Art. 6º** O Município de Teresina poderá:

**I** - explorar um ou mais dos serviços mencionados no Art. 1.º desta Lei, através de entidade específica, a qual poderá ser, a seu exclusivo critério, órgão da administração direta ou indireta e, neste último caso, pessoa jurídica de direito público ou privado;

**II** - outorgar concessão ou permissão de exploração de um ou mais dos serviços acima referidos, mediante autorização legislativa específica e obedecida a legislação aplicável;

**III** - criar, mediante lei específica, entidade autárquica que exercerá as atividades de regulação e fiscalização previstas na presente Lei, obedecidos os princípios aqui estabelecidos.

**Art. 7º** As responsabilidades mútuas do Município e/ou do Órgão Regulador e da entidade prestadora de serviços serão estabelecidas, conforme seja os casos, em Contrato de Gestão, Contrato de Concessão ou Contrato de Permissão, obedecidos os princípios e preceitos estabelecidos na presente Lei, sendo tais contratos designados genericamente, na presente Lei, como “contratos de prestação”.

**Art. 8º** O prestador dos serviços deverá cumprir com os seguintes requisitos:

**I** - contar com experiência e capacidade técnica específica comprovada;

**II** - dispor de organização administrativa sujeita a normas de controle e de eficiência;

**III** - ter patrimônio, próprio ou transferido, suficiente para a prestação do serviço;

**IV** - dispor de organização econômico-financeira que lhe permita exercer suas funções com a receita tarifária e as taxas.

~~**Art. 9º** Para os fins desta lei, considera-se concessão dos serviços públicos de água e esgotos de Teresina (PI), o exercício das atividades executivas correspondentes à prestação desses serviços, isto é, a gestão dos mesmos, inclusive a execução das respectivas obras, outorgado a terceiros, entes governamentais, mediante procedimentos específicos legalmente definidos, como o contrato de concessão feito pelo titular com a concessionária. ([Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))~~

**Art. 10.** A Prefeitura Municipal de Teresina (PI) poderá contratar, mediante concessão e com dispensa de licitação, a prestação dos serviços públicos de águas e esgotos à entidade estatal criada especificamente para a produção e prestação desses serviços, anteriormente à Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/93, com a redação dada pela lei de n.º 8.883/94, de 08/06/94.

**§ 1º** A Prefeitura Municipal de Teresina (PI), responsável pelas contratações direta, deverá, por meios adequados, no processo de contratação, verificar a compatibilidade dos preços cobrados pela entidade estatal com os custos dos serviços prestados no município de Teresina, observando o regime tarifário estabelecido nesta lei.

### **CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 11.** A prestação dos serviços regulados por esta Lei compreende, além das atividades enumeradas no Art. 3.º, a construção, operação, manutenção, ampliação, administração e exploração das obras necessárias para tal prestação, nas condições fixadas na presente Lei.

~~**Art. 12.** Os serviços devem ser prestados de forma obrigatória, regular, uniforme, contínua e geral, e nas condições de qualidade exigidas na presente Lei e nos regulamentos dela decorrentes, a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los.~~

**Art. 12.** Os serviços devem ser prestados de forma obrigatória, regular, uniforme, contínua e geral, e nas condições de qualidade exigidas na presente Lei e nos regulamentos dela decorrentes (NR) ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

**Art. 13.** Os serviços deverão ser prestados de forma contínua, sendo que as interrupções causadas por necessidades técnicas deverão ser anunciadas previamente.

~~**Art. 14.** O órgão regulador previsto no inciso III, do Art. 6.º, da presente Lei estabelecerá o Regulamento da Prestação dos Serviços e fixará as condições objetivas de prestação de serviço adequado, tal como definido no inciso I do Art. 4.º desta Lei. ([Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))~~

**Art. 15.** A qualidade da água a ser fornecida à população obedecerá, pelo menos, às condições estabelecidas na Portaria 1469/2000 do Ministério da Saúde e demais legislação vigente, facultado ao órgão regulador o direito de estabelecer padrões mais exigentes.

~~**Art. 16.** O prestador dos serviços de esgotamento sanitário tem o direito e o dever de controlar as condições físicas, químicas e bioquímicas dos esgotos lançados nas redes coletoras e obrigação de controlar as condições físicas, químicas, bioquímicas e bacteriológicas dos efluentes lançados direta ou indiretamente nos cursos de águas naturais, bem como dos lodos resultantes do tratamento de água e dos esgotos antes de sua disposição final, de modo a cumprir a legislação municipal, estadual e federal aplicável.~~

**Art. 16.** O prestador do serviço de esgotamento sanitário tem direito e o dever de controlar as condições físicas, químicas, e bioquímicas dos esgotos lançados nas redes coletoras e obrigação de controlar as condições físicas, químicas, bioquímicas e bacteriológicas dos efluentes lançados direta ou indiretamente nos cursos de águas naturais, bem como dos lodos resultantes do tratamento de água e dos esgotos, aqui incluídos os lodos gerados pelas fossas, antes de sua disposição final, de modo a cumprir a legislação municipal, estadual e federal aplicável (NR) [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**Art. 17.** O abastecimento de água e o esgotamento sanitário são serviços públicos que devem ser desenvolvidos complementarmente entre si, procurando-se executar as respectivas instalações simultaneamente sempre que tal for tecnicamente viável, as atividades compreendidas em cada um dos referidos serviços devem ser concebidas como um todo, procurando-se uma exploração conjunta e economicamente eficiente.

**Art. 18.** Caso o serviço não seja prestado diretamente pelo Município, deverá, em princípio, ser prestado por entidade concessionária, outorgando-se permissão ou autorização apenas nos casos em que não seja possível ou conveniente a outorga de concessão.

#### **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO**

~~**Art. 19.** Compete ao Município:~~

**Art. 19.** Compete ao Município, diretamente ou por órgão especificamente criado para tal fim: [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

~~**I** — assegurar a prestação dos serviços a todos os usuários no Município nas condições estabelecidas na presente Lei e nas legislações pertinentes;~~

**I** - assegurar a prestação dos serviços a todos os munícipes nas condições estabelecidas na presente Lei e nas legislações pertinentes; [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**II** - celebrar os contratos de prestação dos serviços objeto da presente Lei, definindo as obrigações de todas as partes envolvidas, bem como prorrogá-los ou extingui-los de acordo com a legislação aplicável;

**III** - disciplinar e exercer a regulação e o controle da prestação dos serviços, regulamentá-los, fiscalizar sua prestação, aplicar ao prestador as sanções regulamentares e contratuais, zelar pela boa qualidade dos serviços, bem como receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

**IV** - homologar os reajustes e revisões das tarifas e preços dos serviços de que trata a presente Lei, obedecidas às recomendações do órgão regulador e de acordo, se for o caso, com as disposições contratuais, vedadas qualquer alteração tarifária para compensar resultados inerentes ao risco empresarial do prestador ou decorrentes de ineficiência operacional;

~~**V** — declarar de utilidade pública os bens necessários à execução das obras relacionadas aos serviços, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes às entidades responsáveis pelos mesmos;~~

**V** - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução das obras relacionadas aos serviços, promovendo as desapropriações [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

~~**VI** — declarar de necessidade ou utilidade públicas, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução das obras relacionadas aos serviços, promovendo a diretamente ou mediante outorga de poderes às entidades responsáveis pelos mesmos;~~

**VI** - declarar de necessidade ou utilidade públicas, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução das obras relacionadas aos serviços (NR) [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**VII** - intervir na prestação dos serviços, encampá-los, declarar a caducidade de contratos de concessão, rescindi-los ou anulá-los, nos casos e condições previstos em lei;

~~**VIII** - extinguir concessões nos casos previstos na Lei Federal N.º 8.987 e leis pertinentes, na forma prevista no correspondente contrato~~ [\(Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**IX** - estimular a melhoria da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais, culturais, econômicos e tecnológicos;

**X** - fomentar a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços.

~~**Parágrafo único.** Com exceção das atribuições previstas nos incisos V, VI, VII deste artigo, o Prefeito Municipal poderá delegar, total ou parcialmente, as atribuições acima à entidade reguladora dos serviços de que trata a presente Lei.~~ [\(Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

## **CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS**

**Art. 20.** Qualquer que seja sua personalidade jurídica, o prestador dos serviços a que se refere esta Lei estará submetido à atuação do órgão regulador e terá os direitos e obrigações enumeradas nos artigos que se seguem.

**Art. 21.** São direitos do prestador dos serviços:

**I** - cobrar as tarifas correspondentes aos serviços prestados, nos termos estabelecidos na presente Lei, bem como outras contraprestações contratualmente estabelecidas de acordo com o previsto nas normas de caráter contratual;

**II** - fazer propostas ao titular do serviço e ao órgão regulador sobre qualquer aspecto da prestação;

**III** - acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação do serviço e a construção e exploração das obras necessárias, caso seja necessária à exploração de recursos naturais, deverão ser cumpridas as normas vigentes em matéria de proteção ambiental;

~~**IV** - captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das entidades competentes, entendendo-se que tal captação deve ser exercida atendendo ao uso racional do recurso hídrico;~~

**IV** - captar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das entidades competentes, entendendo-se que tal captação deve ser exercida atendendo ao uso racional do recurso hídrico; [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

~~**V** - recomendar ao órgão regulador a necessidade de desapropriação de imóveis, constituição de restrições ao domínio e servidões, para fins da prestação do serviço e solicitar ao titular que tome as providências para tal fim;~~

**V** - indicar ao SEMAE a necessidade de desapropriação de imóveis, constituição de restrições ao domínio e servidões, para fins de prestação do serviço [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**VI** - proceder ao corte ou à restrição do serviço por falta de pagamento, segundo o estabelecido no Artigo 25, ou quando se comprovem, nas instalações conectadas ao sistema, deficiências que prejudiquem a prestação normal do serviço ou ocasionem prejuízos a terceiros, mediante prévia notificação ao infrator;

~~**VII** - comercializar o excesso de produção de água potável ou capacidade do sistema de esgotamento sanitário e os produtos oriundos do tratamento dos esgotos nas condições previstas no Contrato de Prestação de Serviços ou autorizadas pelo Órgão Regulador;~~

~~**VII** - comercializar o excesso de produção de água potável ou capacidade do sistema de esgotamento sanitário e os produtos oriundos do tratamento dos esgotos nas condições previstas no Contrato de Prestação de Serviços~~ [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**VII** - comercializar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o excesso de produção de água potável ou capacidade do sistema de esgotamento sanitário e os produtos oriundos do tratamento dos esgotos nas condições previstas no Contrato de Prestação de Serviços; ([Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019](#))

~~**VIII** - realizar outras atividades comerciais ou industriais previstas nos Contratos de Prestação e/ou autorizadas pelo Órgão Regulador.~~

**VIII** - realizar outras atividades comerciais ou industriais previstas no Contrato de Prestação de Serviços ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

**Art. 22.** São obrigações do prestador dos serviços:

~~**I** - dispor de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos de água;~~

**I** - dispor, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos de água; ([Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019](#))

**II** - prestar os serviços nas condições e com o alcance estabelecidos nas disposições da presente Lei;

**III** - administrar e manter os bens vinculados ao serviço nas condições estabelecidas no Capítulo VIII;

~~**IV** - preparar e comunicar ao órgão regulador os planos de operação, investimento, melhorias e expansão, nos termos previstos nos contratos de prestação correspondentes;~~

**IV** - preparar e encaminhar ao Órgão Regulador e/ou SEMAE, o orçamento anual, os planos de operação, investimento, melhorias e expansão para o ano em curso, bem como para períodos superiores a um ano, nos termos previstos nos contratos de prestação correspondentes ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

**V** - acatar os atos emanados do órgão regulador que sejam ditados no exercício das funções do mesmo;

**VI** - publicar regularmente toda informação que seja necessária para que os usuários tomem conhecimento geral sobre o serviço, as tarifas, as taxas e seus planos de melhoria e expansão;

~~**VII** - apresentar regularmente ao órgão regulador, de acordo com o estabelecido nos contratos de prestação, um relatório detalhado a respeito das atividades desenvolvidas e as planejadas para o ano seguinte; quando for o caso, apresentar relatório correspondente ao cumprimento dos planos de melhoria e expansão compromissados;~~

**VII** - apresentar regularmente ao órgão competente, de acordo com o estabelecido nos contratos de prestação, um relatório detalhado a respeito das atividades desenvolvidas e as planejadas para o ano seguinte; quando for o caso, apresentar relatório correspondente ao cumprimento dos planos de melhoria e expansão compromissados ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

~~**VIII** - estabelecer, operar e manter um sistema de amostragem contínua da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede coletora e estações de tratamento de esgotos, para fins de seu controle e registro;~~

~~**VIII** - estabelecer, operar e manter um sistema de amostragem da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede coletora e estações de tratamento de esgotos, para fins de seu controle e registro ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))~~

**VIII** - estabelecer, operar e manter um sistema de amostragem contínua da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede coletora e estações de tratamento de esgotos, para fins de seu controle e registro, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; ([Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019](#))

~~**IX** - informar imediatamente ao órgão regulador caso detecte falhas na qualidade da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade de acordo com tais limites;~~

~~IX – informar imediatamente ao órgão regulador caso detecte falhas na qualidade da água potável distribuída, e ao SEMAE caso ocorram desconformidades nos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, tudo em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade de acordo com tais limites. (Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007)~~

IX - informar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, imediatamente, ao órgão regulador caso detecte falhas na qualidade da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade de acordo com tais limites; (Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019)

X - informar os usuários a respeito das interrupções programadas dos serviços com antecedência suficiente e proceder ao restabelecimento do serviço no menor tempo possível;

~~XI – informar prontamente ao órgão regulador as falhas na qualidade da água bruta captada, da água potável distribuída, dos esgotos domésticos coletados e dos efluentes lançados nos corpos receptores;~~

~~XI – informar prontamente ao órgão regulador os problemas na qualidade da água bruta captada, assim como as falhas na qualidade dos efluentes lançados nos corpos receptores (NR). (Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007)~~

XI - informar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prontamente ao órgão regulador os problemas na qualidade da água bruta captada, assim como as falhas na qualidade dos efluentes lançados nos corpos receptores; (Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019)

XII - quando forem detectadas infrações cometidas pelos usuários ou terceiros que provoquem contaminação que prejudiquem o serviço ou as instalações vinculadas ao mesmo, o prestador deverá intimar o usuário para a cessação da infração, estabelecendo o respectivo prazo; caso se trate de descargas não autorizadas nas redes ou instalações do serviço, deverá comunicar a circunstância ao órgão regulador; ante a negativa ou descumprimento do prazo por parte do infrator, deverá solicitar ao órgão regulador autorização para eliminar a causa da poluição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis;

XIII - atender as reclamações dos usuários, respeitando as disposições do Regulamento da Prestação dos Serviços e de acordo com o estabelecido nos contratos de prestação;

XIV - atender e responder oportuna e adequadamente as reclamações e solicitações fundamentadas que lhe sejam formuladas pelos usuários;

XV - entregar ao titular do serviço, em caso da extinção do título da prestação, a totalidade dos bens vinculados ao serviço, nas condições legal e contratualmente estabelecido;

XVI - colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação do serviço a que se refere a presente Lei;

XVII - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e as normas complementares;

XVIII - dispor de meios que permitam a execução das auditorias externas que sejam estipuladas nas normas complementares à presente Lei;

~~XIX – efetuar, tão logo seja solicitada pelo Corpo de Bombeiros, a operação necessária para tornar disponível a maior quantidade de água possível para combate a incêndio;~~

XIX - efetuar, tão logo seja solicitada pelo Corpo de Bombeiros, a operação necessária para tornar disponível a maior quantidade de água possível para combate a incêndio, no caso dos serviços de abastecimento de água potável; (Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019)

XX - manter sinalização adequada em quaisquer obras que possam constituir risco de acidente a pedestres e veículos;

XXI - não lançar águas pluviais no sistema de esgoto sanitários tipo separador absoluto ou esgotos sanitários no sistema de águas pluviais e zelar para que terceiros ajam da mesma forma;

**XXII** - fomentar a incorporação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, tendendo à adoção da melhor tecnologia disponível, com o menor custo, visando à adoção da melhor.

## **CAPÍTULO VI DOS USUÁRIOS**

**Art. 23.** Todos os usuários têm o direito de receber o serviço nas condições previstas na legislação e nas normas que forem estabelecidas em consequência das mesmas pelo órgão regulador e nas contempladas nos contratos de prestação.

**Art. 24.** Os usuários gozam dos seguintes direitos, sem que a enumeração deva ser considerada exaustiva:

**I** - exigir a prestação do serviço de acordo com os níveis estabelecidos na presente Lei, nas suas normas complementares e nos contratos de apresentar ao prestador reclamações e petições fundadas, no caso em que o serviço não seja prestado como o previsto no inciso anterior, devendo o prestador respondê-las em tempo oportuno e na devida forma;

**II** - recorrer ao órgão regulador quando o prestador não tenha atendido às reclamações e petições que lhe tenham sido dirigidas;

**III** - receber do prestador informações sobre os serviços, de forma suficientemente detalhada para o exercício de seus direitos como usuários;

**IV** - ser informados com antecedência suficiente a respeito das interrupções dos serviços programados por razões operacionais e sua duração estimada;

**V** - tomar conhecimento do regime tarifário aprovado e suas sucessivas alterações, com antecedência de 30 dias, devendo ser explicado na conta anterior;

**VI** - receber as faturas com a devida antecedência em relação ao seu vencimento, devendo o prestador remetê-las na ocasião oportuna e por meio adequado;

**VII** - denunciar ao órgão regulador qualquer ato ou omissão do prestador que possa afetar seus direitos, prejudicar os serviços ou afetar o meio ambiente ou a saúde pública.

~~**Art. 25.** Os usuários terão as seguintes obrigações:~~

**Art. 25.** Os usuários dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário terão as seguintes obrigações: [\(Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019\)](#)

**I** - instalar, a seu cargo, as redes internas de água potável e de esgotos sanitários de acordo com as normas vigentes;

**II** - conectar-se às redes de água potável e de esgotos sanitários, a partir do momento em que as mesmas estiverem disponíveis nas condições estabelecidas na presente Lei e desde que notificados da disponibilidade;

**III** - manter suas instalações internas de água potável e esgotos sanitários em adequado estado de conservação;

**IV** - pagar pelos serviços com base no disposto no regime tarifário;

**V** - notificar o prestador a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar dano aos sistemas públicos;

**VI** - facilitar o acesso para inspeção das instalações por parte do prestador ou do pessoal autorizado do órgão regulador;

~~**VII** - lançar seus esgotos exclusivamente na rede de esgotos;~~

**VII** - lançar seus esgotos exclusivamente na rede coletora de esgotos ou empregar sistema estático composto por fossa séptica e sumidouro, tecnicamente projetado e construído, destinando o lodo produzido para descarte pelo prestador dos serviços, para tal pagando a remuneração estipulada [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

~~**VIII** - eliminar todos os lançamentos de águas pluviais na rede de esgotos porventura existente.~~

**VIII** - eliminar todos os lançamentos de águas pluviais na rede de esgotos, assim como todos os lançamentos de esgotos sanitários nas redes de águas pluviais ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

**Art. 26.** A manutenção e utilização, por parte do usuário, de fontes alternativas de água potável, terão caráter de exceção e exigirá expressa autorização do prestador do serviço e prévia comunicação ao órgão regulador, onde ambos estarão encarregados de seu controle.

~~**Art. 27.** A utilização do serviço público de esgotamento sanitário é obrigatória para o usuário a partir da entrada em funcionamento das respectivas redes, não podendo o usuário utilizar outros sistemas de esgotamento ou sistemas complementares ou alternativos de disposição de efluentes, exceto mediante expressa autorização do prestador, fundamentada na inexistência de prejuízos a outros usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente, com prévia comunicação ao órgão regulador.~~ ([Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

## **CAPÍTULO VII DA REGULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 28.** A regulação da prestação dos serviços objeto da presente Lei será exercida no âmbito de um sistema de regulação constituído pelo órgão regulador a ser criado conforme o disposto no inciso III do Artigo 6.º desta Lei e pelo Conselho Consultivo integrado por representantes do órgão regulador, dos prestadores dos serviços e dos usuários.

**Art. 29.** O órgão regulador terá as seguintes atribuições :

~~**I** - cumprir e fazer cumprir a presente Lei, os regulamentos dela decorrentes, as normas complementares e as disposições contratuais vigentes;~~

**I** - cumprir e fazer cumprir a presente Lei, os regulamentos dela decorrentes e as normas complementares; ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

**II** - decidir a respeito das reclamações que lhe sejam trazidas pelos prestadores, usuários ou terceiros, relativamente à prestação dos serviços;

**III** - aplicar sanções aos infratores no âmbito de sua competência;

**IV** - dar publicidade a seus atos, bem como aos do Prefeito Municipal relacionado à prestação dos serviços, particularmente os relacionados ao regime tarifário, suas avaliações a respeito da qualidade dos serviços e da gestão dos prestadores;

**V** - proporcionar, em tempo hábil, todas as informações disponíveis aos interessados;

**VI** - aprovar os procedimentos internos dos prestadores de serviços para tramitação das reclamações dos usuários, atender e decidir a respeito das que não forem resolvidas pelos prestadores no prazo fixado e das que forem resolvidas de forma contrária à legislação vigente ou dos interesses dos usuários;

**VII** - formular observações e propor modificações aos prestadores dos serviços como consequência das análises de auditoria de que disponha;

**VIII** - receber as informações que lhe sejam enviadas pelos prestadores dos serviços, analisá-las e decidir a respeito das mesmas;

~~**IX** - redigir e submeter à aprovação do Prefeito Municipal o Regulamento da Prestação dos Serviços;~~

**IX** - redigir e submeter, juntamente com o SEMAE, o Regulamento da Prestação dos Serviços à aprovação do Prefeito Municipal (NR) ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

**X** - definir critérios que permitam avaliar o desempenho dos prestadores dos serviços, regulamentando sua aplicação, bem como verificar o cumprimento das condições de prestação e os níveis de qualidade estabelecidos;

**XI** - propor ao Prefeito Municipal alteração da estrutura tarifária e do valor das tarifas, de acordo com os princípios estabelecidos na legislação;

~~XII~~ — representar o Prefeito Municipal, quando delegado, junto aos órgãos de saúde pública, saneamento, meio ambiente, recursos hídricos e defesa do consumidor em todas as questões relacionadas à prestação dos serviços objeto da presente Lei [\(Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**XIII** - realizar auditorias nos prestadores de serviços e nos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários por eles operados.

**Art. 30.** As atribuições enumeradas no artigo anterior não poderão ser exercidas de maneira que interfiram na prestação dos serviços ou que signifiquem sub-rogação ao órgão regulador de funções próprias dos prestadores dos serviços.

**Art. 31.** As atribuições do sistema de regulação serão definidas em seu regimento interno, a ser baixado por ato do órgão regulador, obedecidos os princípios estabelecidos na presente Lei.

**Art. 32.** Os recursos financeiros necessários ao funcionamento do órgão regulador e do sistema de regulação serão os seguintes:

~~I~~ — os provenientes de alíquota de responsabilidade do prestador de serviços não inferior a 2% (dois por cento) incidente sobre as contas ou faturas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

**I** - os provenientes de alíquota de responsabilidades dos prestadores de serviços, em percentual da receita, a ser fixado, quer no edital que concede a operação, quer dos reajustes tarifários previstos em contrato (NR) [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

~~II~~ — os provenientes de percentual incidente sobre receitas alternativas, complementares ou acessórias auferidas pelos prestadores de serviço, fixado nos correspondentes contratos de prestação [\(Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**III** - os provenientes da aplicação de multas contratuais aos prestadores dos serviços;

**IV** - as receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos acima.

**Art. 33.** Os atos administrativos praticados pelo órgão regulador obrigam os prestadores, usuários e terceiros aos quais se atribua responsabilidade.

## **CAPÍTULO VIII DO REGIME TARIFÁRIO**

**Art. 34.** Os contratos de prestação estipularão o regime tarifário e definirão a sistemática para sua revisão periódica.

**Art. 35.** As revisões previstas serão efetuadas de acordo com o que consta dos artigos que se seguem, nas leis pertinentes e sempre sob a coordenação do órgão regulador.

**Art. 36.** O regime tarifário deverá obedecer aos seguintes princípios gerais:

**I** - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos;

**II** - possibilitar um equilíbrio consistente entre a oferta e a demanda dos serviços, os quais não poderão ser restringidos unilateralmente pelo prestador;

~~III~~ — as tarifas e os preços de todos os serviços refletirão todos os custos envolvidos na prestação dos serviços, incluindo, quando for o caso, a margem de lucro do prestador e incorporarão todos os custos emergentes dos planos de melhoria, implantação e expansão aprovados;

**III** - as tarifas e os preços de todos os serviços refletirão todos os custos envolvidos na prestação dos serviços, incluindo, quando for o caso, a margem de lucro do prestador e incorporarão todos os custos emergentes dos planos de melhoria, implantação e expansão aprovados, bem como os valores da contrapartida proporcionada pelo SEMAE [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**IV** - atender os objetivos sanitários, ambientais e sociais vinculados diretamente com a prestação;

V - garantir a transparência, explicitando os custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e os eventuais subsídios aos usuários de baixa renda;

VI - ser o mais simples possível, objetivando que as tarifas sejam de fácil fixação, supervisão, controle e compreensão;

~~VII - as faturas e ou contas dos serviços deverão discriminar os componentes que integram a importância a ser paga (Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007)~~

~~Art. 37. Em caráter estritamente excepcional e com base em estudos técnicos e econômicos que o órgão regulador julgar satisfatórios, poderão ser autorizados valores tarifários que não cubram a totalidade dos custos econômicos da prestação dos serviços, desde que, além disso, sejam identificados os recursos para cobertura do déficit resultante (Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007)~~

**Art. 38.** As tarifas e preços poderão ser revistos por decisão do órgão regulador, com o objetivo de cumprir com maior efetividade os princípios estabelecidos na presente Lei, particularmente nas seguintes circunstâncias:

~~I - decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes;~~

I - decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; ([Redação alterada pela Lei nº 5.432, de 1º de outubro de 2019](#))

II - alterações substanciais promovidas pelas autoridades competentes nas condições de prestação dos serviços ou nos objetivos gerais dos contratos de prestação;

III - modificações no regime cambial, criação de tributos e alteração ou supressão dos mesmos;

IV - aumentos ou diminuições nos custos dos componentes da estrutura de preços que impliquem variação do custo da prestação para mais ou para menos;

V - desvios em relação ao planejamento econômico-financeiro da prestação dos serviços, referentes a fatores independentes do desempenho dos seus prestadores.

**Art. 39.** Em nenhuma circunstância as alterações poderão ser utilizadas para compensar resultados inerentes ao risco empresarial dos prestadores nem para convalidar ineficiências operacionais.

~~Art. 40. É vedado isenções de pagamento, bonificações ou descontos que beneficiem algum usuário ou grupo de usuários nas tarifas de água e esgoto, inclusive entidades públicas de qualquer natureza.~~

**Art. 40.** É vedado ao prestador de serviços, fora das hipóteses expressamente previstas na política tarifária municipal, conceder isenções de pagamento, bonificações ou descontos que beneficiem algum usuário ou grupo de usuários (NR) ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

~~Art. 41. O prestador tem o direito de efetuar, mediante aviso prévio e intimação de pagamento em prazo não inferior a 10 (dez) dias, a interrupção do serviço em caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento das faturas, sem prejuízo do pagamento das multas e demais encargos cabíveis.~~

**Art. 41.** O prestador tem o direito de efetuar, mediante aviso prévio e intimação ao usuário, a interrupção e/ou restrição dos serviços, na forma estabelecida pelo órgão regulador (NR) ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

~~Art. 42. Efetuado o pagamento do débito pelo usuário ou acordado o parcelamento do mesmo, o prestador deverá restabelecer o serviço dentro de um prazo máximo de 2 (dois) dias úteis (Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007)~~

## **CAPÍTULO IX DO REGIME DE BENS**

**Art. 43.** Salvo disposição expressa em contrário, os bens vinculados à prestação dos serviços são de propriedade do Município, incluídos entre os mesmos os bens incorporados pelo prestador no cumprimento de suas obrigações contratuais desde que já depreciados.

**Art. 44.** Em caso de encerramento antecipado do contrato de prestação, o Município indenizará o prestador fazendo acordo formal, indicando os critérios e as formas de indenização das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

~~**Art. 45.** Caso haja bens vinculados à prestação dos serviços cujo valor não tenha sido contabilizado por ocasião de sua incorporação, seu valor atual será determinado mediante avaliação a ser feita por peritos designados pelo Prefeito Municipal e pelo prestador de serviços. [\(Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)~~

**Art. 46.** O prestador é o guardião e depositário dos bens vinculados ao serviço durante o prazo da prestação e, como tal, deverá administrar e manter os referidos bens em boas condições de conservação, uso e exploração, realizando as substituições periódicas que se revelem necessárias, com as particularidades e limitações estabelecida no contrato de prestação, assim sendo, será responsável pelas obrigações e riscos inerentes à sua operação, administração, manutenção, aquisição e construção.

**Art. 47.** Ao encerrar-se o contrato de prestação, os bens vinculados ao serviço serão entregues ao Município em boas condições de conservação, uso e exploração, inclusive os bens que o prestador, no cumprimento do contrato de prestação, haja incorporado ao serviço, salvo disposição expressa em contrário.

## **CAPÍTULO X DAS SANÇÕES E DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

**Art. 48.** São consideradas infrações o descumprimento das disposições da presente Lei, de suas normas complementares e das disposições dos contratos de prestação.

~~**Art. 49.** O órgão regulador poderá impor as sanções que se seguem a quem quer que cometa infrações nos termos do artigo anterior, as quais serão aplicadas tendo em conta sua natureza, reincidência, gravidade e o prejuízo causado:~~

**Art. 49.** O órgão regulador e o SEMAE poderão impor as sanções que se seguem a quem quer que cometa infrações nos termos do artigo anterior, as quais serão aplicadas tendo em conta sua natureza, reincidência, gravidade e o prejuízo causado: [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**I** - advertência escrita;

**II** - multa;

**III** - intervenção nos serviços;

**IV** - declaração de caducidade do contrato de concessão.

§ 1º Na aplicação de multa, será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º Constitui infração sujeita à multa:

~~**a)** não atender à advertência escrita do Órgão Regulador;~~

**a)** não atender à advertência escrita do Órgão Regulador e/ou do SEMAE [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

~~**b)** não prestar ao Órgão Regulador informação pertinente, no prazo por ela estabelecido;~~

**b)** não prestar ao Órgão Regulador e/ou ao SEMAE informação pertinente, no prazo estabelecido [\(Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007\)](#)

**c)** não manter em funcionamento sistema de comunicação que possibilite fácil acesso aos consumidores;

~~**d)** não encaminhar ao Órgão Regulador, nos prazos estabelecidos, os indicadores regulares da qualidade dos serviços, devidamente apurados;~~

d) não encaminhar ao Órgão Regulador e/ou ao SEMAE, nos prazos estabelecidos, os indicadores regulares da qualidade dos serviços, devidamente apurados ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

e) não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado para o atendimento dos serviços pertinentes;

f) não utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos indispensáveis para garantir a prestação de serviço adequado;

~~g) criar dificuldade de qualquer natureza à fiscalização do Órgão Regulador;~~

g) criar dificuldade de qualquer natureza à fiscalização do Órgão Regulador e/ou do SEMAE ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

h) não manter registro atualizado das reclamações e das solicitações dos consumidores, com anotação da data e do motivo, ou não informar ao interessado, no prazo definido em norma ou instrumento legal pertinentes, as providências adotadas;

~~i) não submeter à prévia aprovação do Órgão Regulador, ou, quando for o caso, à sua homologação, elemento previsto em norma ou instrumento legal pertinentes;~~

i) não submeter à prévia aprovação do Órgão Regulador e/ou do SEMAE, ou, quando for o caso, à sua homologação, elemento previsto em norma ou instrumento legal pertinentes ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

j) não acatar regra ou recomendação que vise à segurança dos usuários;

~~k) não prestar regularmente ao Órgão Regulador contas relativas à gestão dos serviços delegados;~~

k) não prestar regularmente ao Órgão Regulador e/ou ao SEMAE contas relativas à gestão dos serviços delegados ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

l) executar atividades sem concessão, permissão ou autorização, quando tal por lei for exigido;

m) não cumprir as disposições legais e contratuais relativas aos níveis de qualidade de serviço;

n) cometer irregularidade na cobrança aos usuários;

~~o) fornecer informação falsa ao Órgão Regulador.~~

o) fornecer informação falsa ao Órgão Regulador e/ou ao SEMAE (NR) ([Redação alterada pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

~~§ 3º A multa será em montante não inferior a R\$ 1.000,00 (Um mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), reajustados pelo mesmo índice utilizado pela Prefeitura Municipal na aplicação de suas sanções ([Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))~~

~~§ 4º A reincidência implicará na aplicação de multa em dobro ([Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))~~

~~§ 5º A multa será paga, no prazo de 10 (dez) dias, em estabelecimento bancário credenciado, mediante apresentação de Documento de Crédito (DOC) fornecido pelo Órgão Regulador ([Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))~~

~~§ 6º Se o infrator não efetuar o pagamento tempestivamente, o débito será lançado em dívida ativa do Município ([Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))~~

~~§ 7º As sanções serão aplicadas pelo Diretor Executivo do Órgão Regulador em conjunto com o Gerente de Engenharia e/ou Gerente Econômico-Financeiro ([Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))~~

**Art. 50.** Detectada uma infração que enseje à aplicação de uma sanção, o órgão regulador deverá: ([Revogado pela Lei nº 3.620, de 28 de março de 2007](#))

~~I - notificar o suposto infrator, concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste e, se for o caso, ofereça prova;~~

~~II — receber a manifestação do infrator, o qual poderá declarar a cessação da infração ou que a mesma não causou prejuízos, caso no qual o órgão regulador poderá avaliar tais circunstâncias para fins da redução da sanção aplicável;~~

~~III — decidir a respeito da infração detectada;~~

~~IV — aplicar a sanção quando comprovada a infração ou declarar a inexistência da infração ou da responsabilidade do presumido infrator.~~

**Art. 51.** As sanções e, de modo geral, todos e quaisquer conflitos derivados dos poderes do órgão regulador serão apreciados no âmbito do Sistema de Regulação, conforme seu regulamento.

**Art. 52.** Para a aplicação das sanções e para a solução de divergências, deverá ser observada a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53.** O órgão regulador que venha a ser criado de acordo com o disposto no inciso III do Artigo 6.º desta Lei poderá estabelecer prazos de transição durante os quais as entidades intervenientes se adequarão às disposições da presente Lei.

**Art. 54.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina em, 15 de março de 2004.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e quatro.

**MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS**  
Secretário Municipal de Governo

*Este texto não substitui a Lei nº 3.286, de 15.03.2004, alterada pela Lei nº 3.620, de 28.03.2007, publicada no DOM nº 1.149, de 30.03.2007 e pela Lei nº 5.432, de 01.10.2019, publicada no DOM nº 2.621, de 04.10.2019.*